



**FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA  
CURSO DE DIREITO**

**DEYVID CARLOS LOPES MARTINS**

**VIOLAÇÃO DO E-MAIL CORPORATIVO DE USO EXCLUSIVO DO  
EMPREGADO PELO EMPREGADOR.**

**BACHARELANDOS EM DIREITO**

**CARATINGA - MINAS GERAIS**

**2016**

DEYVID CARLOS LOPES MARTINS

**VIOLAÇÃO DO E-MAIL CORPORATIVO DE USO EXCLUSIVO DO  
EMPREGADO PELO EMPREGADOR.**

Monografia apresentada á banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades entregadas de Caratinga /MG como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de Concentração; Direito do trabalho, Direito Penal, Direito Constitucional.

Orientador: Prof.º Frederico Fernandes Dutra

FIC

2016

Dedico em especial à Deus, minha família, a minha noiva e meus professores.

## AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida e a alegria de poder estar concluindo este curso. A minha família, a minha noiva e toda sua família, aos professores que dividiram comigo seus conhecimentos, em especial a Professor Frederico Fernandes Dutra que com seriedade e dedicação não mediu esforços para a conclusão deste trabalho. Aos meus colegas de curso, pelo incentivo e troca de experiências. Aos meus amigos e colegas de trabalho que entenderam a minha ansiedade e ausência como amiga.

## RESUMO

O estudo tem o propósito de analisar a antinomia apresentada entre o direito de propriedade do empregador versus os direitos e garantias fundamentais do empregado, demonstrando ao longo do trabalho que apesar do empregador ter o direito de propriedade sobre todos os bens da empresa incluindo o e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado, o mesmo não poderá acessá-lo sem o consentimento e autorização do usuário, pois desse modo o empregador violará o direito a intimidade e até mesmo a dignidade do empregado, as ideias apresentadas nesse trabalho será sustentadas através da lei, jurisprudência e doutrina.

**Palavras-chave:** Antinomia jurídica; direito de propriedade; Direito a intimidade; Dignidade e Violação de correspondência eletrônica.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	07
CONSIDERAÇÕES CONSEITUAIS.....	09
CAPÍTULO 1. –DIREITO À INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA.....	17
1. 1 Direitos humanos.....	19
1. 2 Direito a intimidade.....	22
1. 3 Direito inviolabilidade.....	24
CAPÍTULO 2. – DIREITO DE PROPRIEDADE.....	27
2.1 Propriedade do empregador.....	28
2.2 Direito a propriedade privada.....	32
2.3 Tolerância ou expressa autorização para uso pessoal dos equipamentos.....	35
CAPÍTULO 3. – ANTINOMIA JURIDICA DO DIREITO DE INTIMIDADE DO EMPREGADO VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR.....	39
3.1 Acórdão Judicial pro direito de intimidade do empregado.....	41
3.2 Acórdão do TST pro direito de propriedade empregador.....	43
3.3 Violação do e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado pelo empregador.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	56

## INTRODUÇÃO

É necessário que haja uma melhor compreensão do uso dos meios informativos do ambiente laboral para que não ocorra o conflito antinômico entre os direitos do empregado versando com os direitos do empregador, apresenta assim uma linha fina entre os dois direitos tanto o do empregado quanto o do empregador.

Os direitos do empregado ao uso dos meios informativos da empresa para fins pessoais é possível desde que não haja nenhuma regra interna que proíba claramente este fim com os meios informatizados da empresa, partindo de um ponto que não há essa norma interna expressa os direitos e garantias do empregado deve ser assegurados e protegidos, não podendo o empregador violar o e-mail corporativo de uso exclusivo e único do empregado sem a sua autorização, nem mesmo o armário de uso exclusivo, computador de uso exclusivo entre outros meios de propriedade do empregador e de uso exclusivo do empregado. Não havendo esse direito protegido será considerado que o direito da intimidade, dignidade da pessoa humana e liberdade do empregado foram violadas.

Já em uma visão sobre o direito de propriedade do empregado devemos observar que esse direito e garantia é assegurada constitucionalmente quando a mesma narrada sobre o direito a propriedade privada, o empregador reservado em seu direito adquire os meios informativos para sua empresa e coloca a disposição do empregado para efetuar o serviço, deste modo o mesmo entende que o empregado irá apesar de efetuar o trabalho e não utilizar para meios pessoais, deste modo entendesse que se o empregado quiser fiscalizar os meios informativos da sua empresa poderá fazer, desde que não viole os direitos e garantias assegurados ao empregado assim ocorrendo se houver uma proibição expressa da empresa em normas internas do ambiente laboral.

Deste modo apresentado, podemos entender que existe uma linha fina entre os dois direitos e garantias de ambos, tanto o empregador quanto o empregado, para que não haja esse conflito é necessário que ocorra uma limitação tanto no uso pessoal dos equipamentos laborais quanto a fiscalização por meio da empresa, para que não ocorra um excesso de direito propriamente dito, para que haja um bom

convívio social para o empregado e empregador, pois ambas necessitam diretamente uma da outra para um bom convívio em sociedade.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antinomia apresentada entre o direito de propriedade do empregador versus os direitos e garantias fundamentais do empregado, partindo da máxima que o direito de um começa onde termina o direito de outrem, podemos informar que realmente a um conflito antinômico no trabalho apresentado pois demonstramos ao longo do trabalho que apesar do empregador ter o direito de propriedade sobre todos os bens da empresa inclusive o e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado, o mesmo ao acessá-lo sem o consentimento e autorização do usuário, pois desse modo o empregador violará o direito a intimidade e até mesmo a dignidade do empregado.

Entende-se como antinomia jurídica quando a dois ou mais normativas ou princípios do direito em conflito, gerando assim um conflito de interesses e relativamente uma insegurança legislativa não tendo certeza de qual norma deve-se usar para resolver o conflito antinômico, tendo dois pontos conflitantes do mesmo assunto como reconhece Norberto Bobbio:

A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.<sup>1</sup>

Normais incompatíveis entre si é uma das grandes dificuldades que se apresenta aos juristas de todos os tempos, das quais se conflitam se denomina antinomia jurídicas, considerando assim o ordenamento jurídico em um todo o Direito não tolera tais conflitos antinômicos.

Esta situação de incompatibilidade das normas gera dificuldades para os juristas de todos os tempos, tendo-se assim a antinomia jurídica apresentada,

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

sabemos que o Direito não tolera antinomias, e assim informa também em sua obra a doutrinadora Gisele Leite;

A antinomia representa fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É fenômeno situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição. Apaziguando o direito com a própria realidade de onde emana.<sup>2</sup>

De um modo geral a antinomia propriamente dita é um conflito gerado entre duas normas, os dois princípios ou até mesmo entre normas e princípios. Deste modo gerando um problema jurídico onde os juristas nos tempo deste conflito deverá solucionar e assim apaziguar o direito com a própria realidade onde emenda o conflito.

Este fenômeno comum que se representa por antinomia que espelha o conflito entre duas normas ou dois princípios gerais de direito e sua aplicação pratica em um determinado caso concreto, este fenômeno é situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição assim apaziguando o direito com a própria realidade de onde se emana.<sup>3</sup>

Por tanto a antinomia jurídica é conflito de normas e princípios, de normas e normas ou de princípios e princípios em um mesmo ordenamento jurídico, gerando assim um problema a ser solucionado pelo grandes pensadores do Direito em geral. Os juristas em seus tempo irá posicionar da melhor forma possível, apreendo a solução fática ao fato de acordo com o tempo do fato.<sup>4</sup>

O Direito de Propriedade é assegurado a todos a todas as pessoas em um Estado Democrático de Direito, podendo assim o detentor desse direito poder usar,

---

<sup>2</sup> Gisele Leite, Posse, o mais polêmico dos conceitos do Direito Civil. Artigo disponível na Internet, via WWW:URL, no endereço; [www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso 10 de outubro de 2016

<sup>3</sup> ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>4</sup> ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

gozar e dispor no mesmo a qualquer tempo independente da vontade do Estado ou de qualquer pessoa.<sup>5</sup>

A partir dessa análise preliminar do direito de propriedade podemos dizer que o direito de propriedade é o direito que os indivíduos ou organizações têm de conter o acesso a recursos ou ativos de sua titularidade.

Deste modo o proprietário tem, sobre sua propriedade o direito de uso, gozo e disposição assim como nos informa o artigo 1.228 do caput do Código Civil Brasileiro. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.<sup>6</sup>

A uma grande divergência doutrinária sobre o direito de propriedade em que Silva identifica e explica:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas.<sup>7</sup>

Esta é uma análise dos doutrinadores civilista, que não leva em perspectiva as profundas transformações impostas às relações de propriedade privada, sujeita, hoje, à estreita disciplina de Direito Público, que tem sua sede fundamental nas normas constitucionais. Em verdade, a Constituição assegura o direito de propriedade, mas não só isso, pois, como assinalamos, estabelece também seu regime fundamental, de tal sorte que o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas

---

<sup>5</sup> ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Código Civil Brasília, DF, Senado, 2002

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

tão-somente as relações civis a ela referentes. Assim, só valem no âmbito das relações civis as disposições do Código Civil que estabelecem as faculdades de usar, gozar e dispor de bens narrado no artigo 1.228, a plenitude da propriedade e seu caráter exclusivo e ilimitado narrado no artigo 1231, assim mesmo com as delimitações e condicionamentos que das normas constitucionais defluem para a estrutura do direito de propriedade em geral.<sup>8</sup>

Partindo do pressuposto que o sigilo de correspondência como direito fundamental positivado no magma carta constitucional brasileira de 1988 em seu artigo 5º; Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes<sup>9</sup>

**XII-** e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>10</sup>

O inciso do artigo 5º da constituição federal brasileira fala que a correspondência é inviolável gerando assim investigação criminal e instrução penal, já para o doutrinador René Ariel Dott:

A correspondência é sempre confidencial e reservada, quando assim se considera que o direito ao segredo epistolar existe não somente quando se trata de cartas reservadas ou confidenciais, mas

---

<sup>8</sup>MENESES RIOS, Thiago. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput

<sup>10</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XII

igualmente quanto àquelas que não tenham, visivelmente, tal caráter.<sup>11</sup>

Todas as correspondências sempre são confidencial e reservada, deste modo considera que o direito de segredo existe quando se considera as cartas envidas se tratar reservadas ou confidenciais.

Já para José Afonso da Silva que segue a mesma linha de raciocínio e complementa ainda mais, relata o seguinte:

O sigilo da correspondência alberga também o direito de expressão, o direito de comunicação, que é, outrossim, forma da liberdade de expressão do pensamento. Mas nele é que se encontra a proteção dos segredos pessoais, que se dizem apenas aos correspondentes. Aí é que, não raro, as pessoas expandem suas confissões íntimas na confiança de que se deu pura confidência.<sup>12</sup>

A violação de correspondência também viola diretamente o direito de expressão, comunicação, liberdade de expressão do pensamento. Mas é deste modo que se intende a proteção dos segredos das pessoas, na quais se dizem respeito apenas para os correspondentes.<sup>13</sup>

Podemos ressaltar que esse direito também é positivado no código penal brasileiro nos artigo 150 e artigo 151, portanto se sabe que violar correspondência é crime punível pelo código penal, na qual o legislador determinou a pena de detenção de um a seis meses de detenção.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup>DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 545.

<sup>13</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. Disponível < [http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index3613.html?no\\_cache=1&cHash=694df7994c80e9e86c4413f6b5a4da21](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index3613.html?no_cache=1&cHash=694df7994c80e9e86c4413f6b5a4da21)> acesso 23 de novembro de 2016

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Fernando José Vianna. *Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32489&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

A inviolabilidade é a garantia que o cidadão tem de não sofrer lesões em seus patrimônios, sua intimidade, em suas relações interpessoais, em sua propriedade em vários outros.<sup>15</sup>

Para tanto devemos ressaltar a importância da inviolabilidade da comunicação eletrônica seja ela de propriedade do empregado ou do empregador.

Sabemos que há o direito de propriedade do empregador sobre os bens da empresa incluindo neste patrimônio o e-mail corporativo, pertinho desta linha de raciocínio teríamos uma antinomia jurídica para se solucionar entre o direito de propriedade do empregador versando sobre o direito da intimidade do empregado.<sup>16</sup>

Quando observando as questões do direito de intimidade deparamos com uma visão filosófica, Zavala de Gonzáles aborda o tema, aduzindo que “a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo”<sup>17</sup>

O direito à intimidade é tipificado como direito da personalidade, inerente, pois, ao próprio homem, tendo por objetivo resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, sendo, ainda, caracterizado como um direito subjetivo absoluto, uma vez que exercitável e oponível erga omnes.<sup>18</sup>

Segundo a Szaniawski; o poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Fernando José Vianna. *Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32489&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>16</sup> PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. E-mail corporativo e responsabilidade do empregador e trabalhador. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11513&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11513&revista_caderno=25)>. Acesso em nov 2016.

<sup>17</sup> Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO

<sup>18</sup>Queiroz,IranildaUlissesParente disponível<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>> acesso 23 de novembro de 2016

investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar<sup>19</sup>.

Podemos falar também sobre o Direito a Dignidade que está sendo violada nesse contexto, como pode informar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.<sup>20</sup>

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade<sup>21</sup>.

Derivando de um dos fundamentos republicanos, constante do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, declara a dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade é descrito no art. 5º, incisos III e XLIX<sup>22</sup>.

Conforme bem define Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

Contudo foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos, sobretudo por influência do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> ZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 367 apud Alice Monteiro de Barros. Op. cit., p.147.

<sup>20</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948

<sup>21</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

<sup>23</sup> CASTANHO DE CARVALHO. Luiz Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 25. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Portando o endividado não poderá ter sua correspondência violada, nem mesmo, a corresponderia eletrônica como podemos aplicar analogicamente ao artigo 151 do código penal brasileiro em seu capote Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem<sup>24</sup>:

Na esfera da justiça do trabalho o acórdão do processo N° TST-RR-183240-61.2003.5.05.002 versa sobre no sentido de que houve arrombamento do armário privativo do reclamante bem como violação de sua correspondência pessoal, inclusive correio eletrônico e dados pessoais. Dessa forma, houve, de fato, efetivo prejuízo de ordem moral ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

Portanto o trabalho apresentado tem como fundamento analisar o conflito entre o direito de propriedade do empregador versus o direito da intimidade e dignidade do empregado, usando como estudo principal a antinomia jurídica criada com o e-mail corporativo utilizado e ainda sobe controle do empregado, no qual tem o direito de propriedade reservado ao empregador. O acesso do mesmo ao e-mail sem a autorização e consentimento do empregado se caracteriza violação a intimidade e dignidade do mesmo ou não o direito de propriedade do empregador se sobressai aos direitos e garantias fundamentais do empregado.<sup>25</sup>

O empregador quando exerce o seu direito de propriedade reservado a ele em relação a todos os seus bens e direitos, apesar de deter todos o domínio econômico e de propriedade em todos os atos praticado dentro da empresa ou por meio de mecanismo de propriedade da mesma, alguns atos se realizado pelo empregado poderá ferir garantias fundamentais mencionadas no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>25</sup>Alvarenga, Rúbia Zanotelli de disponível <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_personalidade.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013_alvarenga_rubia_direitos_personalidade.pdf?sequence=1)> acesso 23 de novembro de 2016

<sup>26</sup>Alvarenga, Rúbia Zanotelli de disponível <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_personalidade.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013_alvarenga_rubia_direitos_personalidade.pdf?sequence=1)> acesso 23 de novembro de 2016

## CAPÍTULO 1. –DIREITO À INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA.

No Brasil ainda muito se discute a respeito de legislação da internet, desenvolver o que será direito e garantias dos usuários desse meio de comunicação. Para que seja sustentada essa legislação deverá ser integrada com a atual legislação vigente em nosso ordenamento jurídico atual brasileiro, pois a violação dessa suposta legislação deverá surgir sanções penais e civis.

Sabe-se que no Brasil muito se fala sobre a falta de legislação específica sobre a internet e seu uso, uma das grandes questões que tem movido a discussão na comunidade jurídica é a que diz respeito a inviolabilidade da informação contida nos E-mails. Seria a confidencialidade destes, equiparados com aquela existente para a correspondência tradicional, a que é positivada no artigo 5º Inc. XII da Constituição Federal.<sup>27</sup>

Apesar de tudo isso podemos considerar que a inviolabilidade da correspondência pode ensejar os outros atos, como por exemplo, a divulgação da informação violada; dois pontos principais devem ser observados: a garantia legislativa do sigilo das informações transmitidas por E-mail e quais as consequências que uma possível divulgação destes pode acarretar.

Se considerarmos que existe uma equiparação entre correspondência tradicional e correspondência eletrônica, faz-se imperiosa a aplicação dos ordenamentos jurídicos que asseguram a garantia da confidencialidade no que tange as informações transmitidas, bem como de suas penas dispostas no Código Penal. Em nosso ordenamento jurídico, encontramos a disposição sobre a matéria em seu Título I – Dos Crimes Contra Pessoa<sup>28</sup>, onde o bem jurídico, que é o sigilo

---

<sup>27</sup>CALVO, ADRIANA CARRERA disponível em <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/html/doutrina/em23.htm> acesso dia 22 de novembro de 2016

<sup>28</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940

das informações, é tutelado pela Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência<sup>29</sup>. Ali está disposto o que segue<sup>30</sup>:

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Art.151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA, RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA

Art.151§1º II- quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre pessoas; Pena – detenção, de um a três anos.

Além da disposição penal sobre a matéria, a Constituição Federal, no Título que dispõe "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" também assegura o sigilo das informações contidas em uma correspondência, cuja inviolabilidade é encontrada no art. 5º, inciso XII: " é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".<sup>31</sup>

A grande discussão no que diz respeito aos dois meios de correspondência, tais como a correspondência eletrônica e a correspondência tradicional, através da analogia entre ambas podemos destacar a possibilidade de igualdade entre ambas.

Uma melhor forma de entender esta equiparação faz-se ministrar que a internet oferece apenas uma evolução do modo de transmissão de dados e correspondência, portanto, a aplicação das regras atinentes aos outros meios de comunicação como telegráfica, radioelétrica ou telefônica são plenamente aplicáveis aos casos de transmissão de informação via meio eletrônico neste caso específico E-mail, até porque esta é apenas uma evolução daqueles meios mais antigos, dispostos no Código Penal. Nesta adequação normativa, decorrente da evolução tecnológica é fundamental para a segurança para a sociedade em um todo.

<sup>29</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

<sup>30</sup>COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>31</sup>BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

Devemos observar que o bem jurídico tutelado é o mesmo, tanto nos casos de violação de informações de E-mail, quando os relativos comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, ou seja, a inviolabilidade das informações transmitidas.<sup>32</sup>

A um anseio da sociedade sobre uma posição legislativa, na qual se mostra lenta.<sup>33</sup>

Até uma posição quanto a elaboração de legislações específicas sobre a matéria e enquanto os casos demandados pela sociedade forem surgindo, é dever do judiciário achar a melhor forma para a solução destes. A equiparação às regras tradicionais, que tutelam o mesmo bem jurídico e tem o mesmo escopo, é o primeiro passo para começar a tratar o assunto com a devida atenção que merece. Somente assim a sociedade terá a segurança necessária na troca de suas informações via E-mail.

## 1.1 Direitos humanos

Para que o ser humano valores a sua própria espécie e seus membro, há necessidade que se respeite alguns direitos básico e tais direitos não seja violado em nenhum momento, pois tais violação afeta diretamente a dignidade humana do indevido. Para que haja tais garantias asseguradas ao ser humano, são criados os direitos humanos propriamente ditos.

Os Direito Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos, sendo eles direitos civis e políticos pondem ser exemplificado como direitos à vida, á propriedade privada, liberdades de pensamento, de expressão, de crença, igualdade formal, ou seja, de todos perante a lei, direitos à nacionalidade, de participar do governo do seu Estado, podendo assim votar e ser votado, direito de correspondência, entre outros, fundamentados no valor liberdade, direitos econômicos, sociais e culturais exemplificados em direitos ao trabalho, à educação,

---

<sup>32</sup> COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>33</sup>COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

à saúde, à previdência social, à moradia, à distribuição de renda, entre outros, fundamentados no valor igualdade de oportunidades; direitos difusos e coletivos exemplos destes direitos seria : direito à paz, direito ao progresso, autodeterminação dos povos, direito ambiental, direitos do consumidor, inclusão digital, entre outros, fundamentados no valor fraternidade.<sup>34</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.<sup>35</sup>

Os autores de um modo geral concordam em traçar um paralelo entre o surgimento do constitucionalismo e o surgimento dos Direitos Humanos, uma vez que o objetivo de toda Constituição é, além de dar forma ao Estado, criando os órgãos estatais e descrevendo sua forma de atuação; limitar o Poder estatal, garantindo uma parcela intocável de direitos individuais e/ou sociais, a qual não poderia ser, arbitrariamente, suprimida pelos agentes estatais.<sup>36</sup>

Partindo dessa linha de pensamento Alexandre de Moraes chega a afirmar que:

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup>Júnior, Enéas Castilho Chiarini disponível [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15) Acesso em: 15 nov. 2016

<sup>35</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

<sup>36</sup>Júnior, Enéas Castilho Chiarini disponível [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15) Acesso em: 15 nov. 2016

<sup>37</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, 1998 – (Coleção temas jurídicos: 3);

Tais direitos humanos fundamentais, supostamente esta em todas as constituições, pois o sentido de consagrar a dignidade humana e desenvolvendo a personalidade do ser humano. Pois é aí o doutrinador João Baptista Herkenhoff chega a nos relatar ao ponto de dizer que os Direitos Humanos: São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.<sup>38</sup>

Tais direitos humanos não são concedidos de forma política, mas sim uma conquista social, partindo desse ponto afirmar-se que a sociedade política tem o dever de consagrar e gerir. Já neste sentido que Fábio Konder Comparato afirma que:

O artigo I da Declaração que "o bom povo da Virgínia" tornou pública, em 12 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos<sup>39</sup>

Com a Declaração em 12 de junho de 1776 "o bom povo da Virgínia"<sup>40</sup> começa o nascimento dos direitos humanos na história onde a o reconhecimento que "todos os homens são igualmente vocacionados pela sua própria natureza ao aperfeiçoamento constante de si mesmo"<sup>41</sup>

Para tanto podemos dizer que o constitucionalismo e direitos humanos são equiparando quando falando em direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, direitos inerentes e irrenunciáveis de cada um.

---

<sup>38</sup> HERKENHOFF, João Baptista. Como aplicar o direito. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999;

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001

<sup>40</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.- Acesso 13 novembro de 2016

<sup>41</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. - Acesso 13 novembro de 2016

## 1.2 Direito a intimidade

A Carta magna brasileira de 1988 nos trouxe diversos valores que visa promover e assegurar, em primeira classe a dignidade da pessoa humana, deste modo colocando os juristas diante da necessidade de se dedicar novamente ao estudo dos mais variados institutos jurídicos, a fim de adequá-los à ordem constitucional agora vigente, deste modo ressaltará o direito a intimidade como um desses valores.

Direito à intimidade é aquele que preserva o ser humano da sua vida particular e seus pensamentos mais secretos do conhecimento de outras pessoas e do Estado, reserva a própria vivência da pessoa.<sup>42</sup>

A intimidade pode ser vista como valor supremo dos indivíduos enquanto vivendo em sociedade. Trata-se de um direito essencial, inalienável, inapreensível, portanto livre de amarras e contornos. Possui caráter exclusivista e individualista, é uma liberdade negativa do indivíduo.<sup>43</sup>

A vida privada é o templo sagrado do indivíduo onde ele recolhe elementos pessoais que não deseja seja revelado a quem quer que seja. É um relativo isolamento, refugio ou esconderijo do indivíduo, um direito fundamental do ser humano.<sup>44</sup>

O princípio do sigilo objetiva resguardar a privacidade e a intimidade do indivíduo, inclusive de eventuais intromissões do Estado, garantindo a todos, o direito de guardar apenas para si aquilo que não pretende desnudar a terceiros.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>43</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>44</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016.

<sup>45</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Mas, é indiscutível que os direitos fundamentais sejam eles abarcados por Tratados Internacionais, Pactos, Convenções ou Constituições não podem ser vistos como elementos absolutos e, muito menos, ilimitados. O Direito constitui-se como força influente sobre todo o tecido social, nacional ou estrangeiro, agrupando ao Estado de Direito um incremento a mais de conformar acomodar a vida segura em sociedade.<sup>46</sup>

Os inúmeros relatos e notícias desagradáveis de experiências vividas por pessoas que inicialmente tem sua intimidade e vida privadas violadas e posteriormente são levadas a prisões secretas, sem investigações ou lastro algum de legalidade. O sistema autoritário de vigilância mundial perpetuada profana direitos, afeta as relações jurídicas, tal sistema autoritário de vigilância impõe a qualquer Nação flagrante desrespeito aos direitos individuais e coletivos. Fazendo e tornando qualquer sociedade massacrada, humilhada e refém do medo.<sup>47</sup>

Essa tensão envolvendo o Estado de emergência e vigilância eternizado e a vida privada gera situações que prejudicam a um ou ao outro. Há que se reconhecer que a sociedade moderna está cada vez mais curiosa, ávida por informações acerca da vida privada seja de celebridades e anônimos, bem como de todos os demais dados publico ou privados que entendam que devam saber.<sup>48</sup>

O direito à intimidade e à vida privada constantes do art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, recebem a nomenclatura, incluindo-se os demais direitos constantes do mesmo inciso quais sejam: honra e imagem, de direito à privacidade. Encontrados também no Decreto nº678, de 1992 Pacto de São José da Costa Rica. Esses direitos são respeitados e controlados pelo Estado.<sup>49</sup> Esta positivada no Artigo. 5º, X, “São invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das

---

<sup>46</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>47</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>48</sup>Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>49</sup>Pereira, Ismaria Gomes [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14879](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14879) – Acesso 14 de novembro de 2016

peçoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. da Constituição Federal 1988”<sup>50</sup>

Numa visão filosófica, Zavala de Gonzáles aborda o tema, aduzindo que a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo”<sup>51</sup>

Para muitos essas juristas o princípio da intimidade é ponto de partida para a liberdade é o direito de se deixar em paz, viver em paz.<sup>52</sup>

Para que seja garantido o direito a intimidade das pessoas ha que haver uma proteção maior do Estado a essas determina garantias, assegurando assim de fato a intimidade protegida, deste modo a vida privada do indevido não será violada.

### 1.3 Inviolabilidade

Partindo do pressuposto que o sigilo de correspondência como direito fundamental positivado na magna carta constitucional brasileira de 1988 em seu artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:<sup>53</sup>

**XII-** e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no

<sup>50</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988 – Acesso 14 de novembro de 2016

<sup>51</sup> Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. **Derecho a la intimidad**, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. **El deber Del profesional frente a la intimidad de su cliente**, Revistada Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188

<sup>52</sup>MARQUES, ANDRÉA NEVES GONZAGA <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques> – Acesso 14 de novembro de 2016

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput

último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>54</sup>

O inciso do artigo 5º da constituição federal brasileira fala que a correspondência é inviolável gerando assim investigação criminal e instrução penal, já para o doutrinador René Ariel Dott:

A correspondência é sempre confidencial e reservada, quando assim se considera que o direito ao segredo epistolar existe não somente quando se trata de cartas reservadas ou confidenciais, mas igualmente quanto àquelas que não tenham, visivelmente, tal caráter.<sup>55</sup>

Todas as correspondências sempre é confidencial e reservada, deste modo considera que o direito de segredo existe quando se considera as cartas enviadas se tratar reservada ou confidenciais.

Já para José Afonso da Silva que segue a mesma linha de raciocínio e complementa ainda mais, relata o seguinte:

O sigilo da correspondência alberga também o direito de expressão, o direito de comunicação, que é, outrossim, forma da liberdade de expressão do pensamento. Mas nele é que se encontra a proteção dos segredos pessoais, que se dizem apenas aos correspondentes. Aí é que, não raro, as pessoas expandem suas confissões íntimas na confiança de que se deu pura confidência.<sup>56</sup>

A violação de correspondência também viola diretamente o direito de expressão, comunicação, liberdade de expressão do pensamento. Mas é deste

---

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XII

<sup>55</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 545.

modo que se entende a proteção dos segredos das pessoas, na quais se dizem respeito apenas para os correspondentes.

Podemos ressaltar que esse direito também é positivado no código penal brasileiro nos artigo 150 e artigo 151, portanto se sabe que violar correspondência é crime punível pelo código penal, na qual o legislador determinou a pena de detenção de um a seis meses de detenção.<sup>57</sup>

A inviolabilidade é a garantia que o cidadão tem de não sofrer lesões em seus patrimônios, sua intimidade, em suas relações interpessoais, em sua propriedade em vários outros.<sup>58</sup>

Para tanto devemos ressaltar a importância da inviolabilidade da comunicação eletrônica seja ela de propriedade do empregado ou do empregador.

Sabemos que há o direito de propriedade do empregador sobre os bens da empresa incluindo neste patrimônio o e-mail corporativo, pertinho desta linha de raciocínio teríamos uma antinomia jurídica para se solucionar entre o direito de propriedade do empregador versando sobre o direito da intimidade do empregado.

---

<sup>57</sup> OLIVEIRA,ROBERTO SOARES disponível [http://notasdeaula.org/dir4/direito\\_penal3\\_26-10-09.html](http://notasdeaula.org/dir4/direito_penal3_26-10-09.html) acesso 23 de novembro de 2016

<sup>58</sup> FERREIRA, Ronaldo Nunes. *O direito à intimidade do empregado e o contrato de trabalho*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48467&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

## CAPÍTULO 2. – DIREITO DE PROPRIEDADE.

O direito de propriedade é assegurado a todos a todas as pessoas em um Estado democrático de Direito, podendo assim o detentor desse direito poder usar, gozar e dispor no mesmo a qualquer tempo independente da vontade do Estado ou de qualquer pessoa.

No Estado democrático de Direito é a assegurado ao cidadão o direito de propriedade, tendo assim assegurado o direito ao uso, gozo e disposição do mesmo. Tendo este direito garantido e protegido pelo Estado.<sup>59</sup>

A partir dessa análise preliminar do direito de propriedade podemos dizer que o direito de propriedade é o direito que o indivíduos ou organizações tem de conter o acesso a recursos ou ativos de sua titularidade.<sup>60</sup>

Deste modo o proprietário tem, sobre sua propriedade o direito de uso, gozo e disposição assim como nos informa o artigo 1 228 do caput do Código Civil Brasileiro Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.<sup>61</sup>

A uma grande divergência doutrinaria sobre o direito de propriedade em que Silva identifica e explica:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu

<sup>59</sup>Moraes, Daniela Pinto Holtz disponível <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=770](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=770)> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>60</sup>Moraes, Daniela Pinto Holtz disponível <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=770](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=770)> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>61</sup> BRASIL.Código Civil Brasília, DF, Senado,2002

exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas.<sup>62</sup>

Esta é uma análise dos doutrinadores civilista, que não leva em perspectiva as profundas transformações impostas às relações de propriedade privada, sujeita, hoje, à estreita disciplina de Direito Público, que tem sua sede fundamental nas normas constitucionais. Em verdade, a Constituição assegura o direito de propriedade, mas não só isso, pois, como assinalamos, estabelece também seu regime fundamental, de tal sorte que o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas tão-somente as relações civis a ela referentes. Assim, só valem no âmbito das relações civis as disposições do Código Civil que estabelecem as faculdades de usar, gozar e dispor de bens narrado no artigo 1.228, a plenitude da propriedade e seu caráter exclusivo e ilimitado narrado no artigo 1231, assim mesmo com as delimitações e condicionamentos que das normas constitucionais defluem para a estrutura do direito de propriedade em geral.<sup>63</sup>

Portando é necessário que além da análise civilista também ocorra a perspectiva constitucional, na qual o direito de propriedade propriamente dito assegurado, mas também observa a função social da propriedade privada, limitando os poderes do proprietário.

## 2.1 Propriedade do empregador.

O empregador pode exercer o seu direito de propriedade assegurado tanto por meio constitucional tanto como base na legislação trabalhista, deste modo poderá adquirir bens nem um contesto geral, deste modo poderá usar, gozar e despor ao tempo na qual for oportuno e conveniente para o detentor desse direito.

Podemos ressaltar que a legislação trabalhista confere a todo empregador o

---

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

<sup>63</sup> MENESES RIOS, Thiago. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

direito de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviço de acordo com artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalho.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.<sup>64</sup>

Este artigo 2º do decreto lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 conhecido como Consolidação das Leis Trabalhista nos trás a informação de quem é empregador podendo o mesmo ser individual ou coletivo no qual assume risco da atividade prestada um breve aneles em seu caput do que é empregador. Já o artigo 3º do mesmo decreto nos relata que quem é o considerado empregado a pessoa física, na qual presta serviço não eventual, oneroso e subordinação.

Amauri Mascaro do Nascimento, esse poder de direção nada mais é que uma faculdade atribuída ao empregador de determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida<sup>65</sup>.

O mesmo autor explica que o poder do empregador divide-se em: poder de organização, partindo do princípio que ordenar é ato inerente do empregador; Também que o poder de controle ou de fiscalização , fiscalizar a execução das

---

<sup>64</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

<sup>65</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de Direito do Trabalho , 18a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ordens conferidas ao empregado e por fim poder disciplinar, aplicar penalidade ao empregado que descumpra ordens gerais ou dirigidas especificamente a ele.<sup>66</sup>

Segundo Ari Possidonio Beltran, a subordinação é o outro lado do poder diretivo do empregador este poder é entendido no contexto do contrato de trabalho: E da essência do contrato de trabalho a existência de um estado de dependência em que permanece uma das partes, o qual se não verifica pelo menos tão incisivamente, nos demais contratos de atividade<sup>67</sup>.

A atual Constituição Federal afirma que “é garantido o direito de propriedade” artigo 5º, XXII, Constituição Federal de 1988 e que “a propriedade atenderá a sua função social”<sup>68</sup> artigo 5º, XXIII, Constituição Federal de 1988. A constituição assegura toda e qualquer propriedade, desde a imobiliária até a intelectual.<sup>69</sup>

A expressão função social da propriedade é um conceito que implica num caráter coletivo, não apenas individual. Significa dizer que a propriedade não é um direito que se exerce apenas pelo dono de alguma coisa, mas também que esse dono exerce em relação a terceiros.<sup>70</sup>

A propriedade, além de direito da pessoa, é também um encargo contra essa, que fica constitucionalmente obrigada a retribuir, de alguma forma, ao grupo social, um benefício pela manutenção e uso da propriedade. Neste sentido, deve-se entender também a propriedade da empresa e o poder de direção do empregador.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/80-direito-do-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/80-direito-do-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

<sup>67</sup> BELTRAN, Ai Possidonio. Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

<sup>68</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXII.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXIII.

<sup>70</sup> Góes, Izabela de Carvalho disponível<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3771](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3771)> aceso dia 12 de novembro de 2016

<sup>71</sup>**O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho** <https://www.epd.edu.br/artigos/2009/09/o-conflito-entre-o-poder-do-empregador-e-privacidade-do-empregado-no-ambiente-de-tra> acesso dia 12 de novembro de 2016

Neste contexto, Sandra Lia Simon esclarece a relação entre o poder de direção do empregador e os demais direitos de personalidade dos empregados:

Numa relação de emprego, ainda que o poder de direção do empregador seja incontestável, encontrando fundamento em outra das liberdades públicas, qual seja, o direito de propriedade, não há negar a ampla incidência dos mesmos, no que diz respeito aos trabalhadores. Mesmo que se encontrem em patamar hierarquicamente inferior em relação aos empresários, o poder de mando encontrará limites no exercício das liberdades públicas.<sup>72</sup>

Mesmo em uma relação de emprego onde o poder de direção do empregador seja incompatível assim encontrado fundamento em outras liberdades públicas na qual seja, o direito de propriedade a ampla incidência dos mesmos já para o doutrinador Ari Possidonio Beltran, o poder diretivo do empregador deve buscar novas soluções e direcionamentos:

O conteúdo desse elemento caracterizador do contrato de trabalho não pode assimilar-se ao sentido predominante na Idade Média: o empregado não é 'servo' e o empregador não é 'senhor'. Há de partir-se do pressuposto da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana do trabalhador.<sup>73</sup>

A relação de emprego moderna não pode nem de longe se assemelhar ao conceito da idade média onde a relação de emprego e empregador era para senhor e servo e não uma relação de emprego assim propriamente dito.

O maior desafio é que não há uma linha estabelecida de onde começa e termina o poder de subordinação do empregado e nem sempre é fácil distinguir tal poder com as novas tecnologias de trabalho e os novos meios de informação.

Apesar da expressão previsão constitucional do direito de propriedade da empresa que detém o empregador, a nossa Carta Magna não deixa de defender os

---

<sup>72</sup> SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo: LTr, 2000, p. 101.

<sup>73</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

direitos de personalidade dos empregados, pois garante a todo cidadão a proteção da sua intimidade e vida privada.<sup>74</sup>

Deste modo podemos analisar que apesar dos direitos constitucionais e civis do empregador da propriedade, devemos observar e garantir os direitos e garantias assegurados aos empregados no qual em hipótese alguma pode ser violado, ambos os direitos e garantias estão previstos em nossa constituição federal vigente no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 Propriedade privada

A instituição propriamente dita propriedade privada é uma garantia que o cidadão tem para ter o seus bens assegurados da interferência do Estado, diferentemente dos tempos passados onde o estado era detentor de tudo e não se garantia o direito de propriedade privada ao cidadão comum, hoje em dia esse direito e essa garantia é assegurado as pessoas e deve ser protegido da intervenção do Estado. A propriedade é um institutos basilares do direito, que assim como o é da própria vida em sociedade.

O direito de Propriedade, provavelmente seja o mais sólido e o mais importante dos direitos subjetivos, o pilar central, na qual sustenta todo o direito das coisas. Alias mais que isso podemos afirmar que a propriedade é a base elementar para formação de uma sociedade estruturar economicamente e social de todo e qualquer Estado. Essa instituição, extremamente variável através dos tempos, teve e tem a função de organizar a relação entre os membros de uma determinada sociedade, no tocante à maneira de dispor do meio ambiente como fonte de riqueza e satisfação de necessidades.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup>Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7719>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

Essa nova figura de propriedade, transformada pela Constituição, representa não só uma readequação da propriedade a uma outra realidade e a outras necessidades da sociedade. Também tem um papel fundamental, de contribuinte e construtora da efetivação do que é um direito de interesse social por excelência.<sup>76</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e a propriedade privada como garantia individual. Além disso a propriedade é objeto da norma constitucional em várias situações especiais, que só vem a ressaltar a ideia de que a propriedade não pode mais ser encarada apenas do ponto de vista individual, mas com o foco num todo social.<sup>77</sup>

A magna carta que tem bases principalmente na doutrina italiana, onde se tem uma noção pluralista do instituto, de forma que a propriedade não constitui uma instituição única, mas várias instituições diferenciadas, em correspondência com os diversos tipos de bens e seus titulares. Assim o direito de propriedade além de ser garantido de forma geral, como ocorre no art. 5, mas há também referência a vários estatutos proprietários, como ocorre com a propriedade urbana no artigo 182, § 2.º e a propriedade rural artigo 5, XXVI e arts. 184, 185, 186, de forma que se pode falar não em propriedade mas em propriedades<sup>78</sup>.

Apesar de ter o fundamento constitucional no artigo 5º da Constituição Federal o direito de propriedade é assegurado em diversos outros artigos ao longo do ordenamento jurídico brasileiro já para o doutrinador Ricardo Lira:

A propriedade assegurada em nossa Constituição como um direito individual (art. 153, § 22), cuja função social é declarada como um dos princípios da Justiça Social (art. 160, III), apresenta-se como instituição diferenciada, no sentido de poder variar de conteúdo, conforme o tipo de bem que lhe serve de objeto e a natureza do

---

<sup>76</sup> Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7719>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>78</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXVI

titular, exatamente por ser uma função social e um dos instrumentos da Justiça Social<sup>79</sup>

Antes de tudo, cumpre-se salientar que a propriedade privada foi reafirmada em nosso sistema também como garantia individual e como direito subjetivo do proprietário. Isso implica dizer que a mesma continua tendo como escopo a persecução das necessidades individuais do proprietário e que mantém um conteúdo mínimo enquanto direito subjetivo do proprietário.

Para tanto para o doutrinador Duguit, a inserção da propriedade entre os direitos e garantias individuais, bem como a menção à propriedade privada nos princípios da ordem econômica força a concepção da propriedade como um direito subjetivo do proprietário, de modo que ela continua a deter um conteúdo mínimo que permite ao proprietário usar, gozar, dispor e reivindicar de quem injustamente a possua. Esse conteúdo mínimo traz a própria essência da propriedade privada e sua manutenção impede que o instituto se desnature.<sup>80</sup>

Do inteiro quadro constitucional deriva que a propriedade privada não pode ser esvaziada de qualquer conteúdo e reduzida à categoria de propriedade formal, como um título de nobreza. Ela representa não um desvalor, mas um instrumento de garantia do pluralismo e de defesa em relação a qualquer tentativa de estatualismo<sup>81</sup>.

O direito de propriedade não pode ser esvaziado e se tornar apenas um título meramente formal, mas sim um aspecto constitucional propriamente dito e assegurado das intervenções de particulares e do próprio Estado.

Por outro lado devera necessariamente se fazer a leitura conjunta dos dispositivos constitucionais, que darão novos contornos a essas faculdades do proprietário, de forma imanente. A função social da propriedade não pode ser concebida como um elemento externo à propriedade como nos relata José Afonso

---

<sup>79</sup> LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 161

<sup>80</sup>Reis, João Emilio de Assis dispõe < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375)> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>81</sup> PERLINGIERI, Pietro. Op. Cit., p. 230

da Silva: “não há como escapar ao sentido de que só se garante o direito de propriedade que atenda sua função social”<sup>82</sup>.

Deste modo, a propriedade só constitui direito subjetivo do proprietário se atende a sua função social.

Os conservadores da constituinte, contudo, insistiram para que a propriedade privada figurasse como um dos princípios da ordem econômica, sem perceber que, com isso, estavam relativizando o conceito de propriedade, porque, submetendo-o aos ditames da justiça social, de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra sua função dirigida à justiça social.<sup>83</sup>

Por tanto, esse mesmo Estado, na medida em que assume compromissos via ordenamento constitucional, de busca de redução das desigualdades, desenvolvimento nacional e construção de uma sociedade justa, livre e solidária, e fundando-se em princípio da dignidade da pessoa humana, deve também transformar a propriedade num eficaz instrumento de justiça social, na medida em que é perfeitamente possível conciliar os interesses individuais e coletivos sobre a propriedade.<sup>84</sup>

Deste modo o Estado deve assegurar que a propriedade seja um instrumento de justiça social, na qual assegura ao proprietário os direitos e garantias da mesma propriamente dito, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 Tolerâncias ou expressa autorização para uso pessoal dos equipamentos da empresa.

---

<sup>82</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 270.

<sup>83</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 812

<sup>84</sup> Reis, João Emilio de Assis disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375) acesso 10 de novembro de 2016

No caso em que o empregador exerce o seu direito de propriedade e mesmo assim autoriza ou tem tolerância de uso dos equipamentos informativos da empresa para fins pessoais, para este caso é necessária a autorização do detentor do direito ou simplesmente não houver nenhuma norma interna clara que veda essa utilização por parte do empregado.

Nessa hipótese, se o empregador permite ou, mais ainda, autoriza que os empregados se utilizem das ferramentas disponíveis para assuntos exclusivamente pessoais, tem a obrigação de respeitar a privacidade e a intimidade de cada funcionário, sob pena de dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, além de ter que arcar com a indenização por danos morais e materiais, se for o caso; tudo isso sem prejuízo de eventual processo criminal, como nos fala Ernesto Lippmann:

O empregado usuário do sistema sente-se seguro pelo uso da senha, que garante que somente ele terá acesso às mensagens a ele dirigidas, como uma carta lacrada. E irrelevante, neste contexto, se a correspondência foi dirigida ao local de trabalho, posto que tampouco seria lícito ao empregador abrir um envelope fechado dirigido ao empregado<sup>85</sup>.

Para Ernesto Lippmann mesmo o empregado que utiliza um sistema considerado seguro pelo uso de senha na qual garante que somente ele terá acesso as mensagens a ele dirigida assim como uma carta lacrada.

Alguns doutrinadores como Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, por exemplo vão ainda além, entendendo que, no caso dos e-mails, nem mesmo uma autorização judicial seria capaz de permitir a verificação do conteúdo da correspondência. Isto porque o art. 5º, XII, da Constituição Federal somente autorizaria a quebra do sigilo, por meio de ordem judicial, para o caso específico das comunicações telefônicas. A Lei nº 9.296/96, em seu art. 1º, parágrafo único, seria inconstitucional quanto à extensão da autorização judicial para a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> LIPPMANN, Ernesto. Privacidade Eletrônica - Sigilo dos E-mails de Funcionários

<sup>86</sup>BRASIL.Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)>. Acesso em: 08 out. 2016.

Portanto, vê-se que a questão é polêmica, havendo quem defenda a impossibilidade total de controle dos e-mails pessoais dos empregados, não se admitindo nem mesmo que exista autorização judicial neste particular.<sup>87</sup>

De todo o modo, em caso de suspeita de conduta ilícita por parte do funcionário, no que diz respeito ao uso de e-mails, Internet e telefone, o empregador deve pedir auxílio judicial, para que possa obter provas lícitas e capazes de fundamentar uma demissão do empregado por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT<sup>88</sup>. Caso contrário, se agir a seu bel prazer e der início a um procedimento investigatório próprio e autônomo, as provas obtidas pela empresa serão consideradas ilícitas artigo 5º, LVI<sup>89</sup>, da Constituição Federal, enquadrando-se na teoria dos frutos da árvore envenenada, não podendo embasar uma rescisão por justa causa, tampouco serem aceitas em um processo criminal.<sup>90</sup>

Se a suspeita não se referir à prática de uma atividade ilícita, mas, sim, à mera conduta desidiosa do empregado, o empregador tem diversas outras maneiras de controlar a boa e fiel execução dos serviços contratados, sem ter que, necessariamente, violar a intimidade de seu pessoal. Pode-se cobrar um funcionário pela produção mínima, por tarefa, pelo tempo despendido em determinada atividade, qualidade do serviço prestado, pontualidade, enfim, pelos métodos tradicionais de avaliação profissional, sem ter que se imiscuir na vida privada de cada um.<sup>91</sup>

Nem sempre o e-mail reservado para o serviço que é considerado uma ferramenta de trabalho, utilizada pela empresas para receber e enviar correspondência eletrônica entre seus colaboradores, entre fornecedores e clientes. O empregador exercendo o seu direito de patrimônio contrata a fabricante de e-mail corporativos para adquirir o seu próprio e-mail característico com a identificação da empresa. A partir do momento que a essa aquisição entre empresas o empregador passar a deter o direito de propriedade sobre o e-mail corporativo onde detêm o

---

<sup>87</sup> Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>88</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º LVI.

<sup>90</sup> Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>91</sup> Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

direito de uso e gozo.<sup>92</sup> Como nos relata o o artigo “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”<sup>93</sup>

Deste modo e sob orientação específica do empregador ao empregado da utilização dos meios de comunicação da empresa e de toda a sua propriedade para fins específicos de trabalho e proibindo o uso para fins particulares e sem interesse do proprietário assim assegurado o seu direito de propriedade.

---

<sup>92</sup><http://noticias.uol.com.br/opinia/coluna/2014/08/21/empresas-podem-monitorar-e-mails-corporativos-de-funcionarios.htm>

<sup>93</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

### CAPÍTULO 3. – ANTINOMIA JURIDICA DO DIREITO DE INTIMIDADE DO EMPREGADO VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR.

Antinomia apresentada entre o direito de propriedade do empregador versus os direitos e garantias fundamentais do empregado, partindo da máxima que o direito de um começa onde termina o direito de outrem, podemos informar que realmente a um conflito antinômico no trabalho apresentado pois demonstramos ao longo do trabalho que apesar do empregador ter o direito de propriedade sobre todos os bens da empresa inclusive o e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado, o mesmo ao acessá-lo sem o consentimento e autorização do usuário, pois desse modo o empregador violará o direito a intimidade e até mesmo a dignidade do empregado.

Entende-se como antinomia jurídica quando a dois às mais normativas ou princípios do direito em conflito, gerando assim um conflito de interesses e relativamente uma insegurança legislativa não tendo certeza de qual norma deve-se usar para resolver o conflito antinômico, tendo dois pontos conflitantes do mesmo assunto como reconhece Norberto Bobbio:

A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.<sup>94</sup>

Normas incompatíveis entre si é uma das grandes dificuldades que se apresenta ao juristas de todos os tempos, das quais se conflitam se denomina antinomia jurídicas, considerando assim o ordenamento jurídico em um todo o Direito não tolera tais conflitos antinômicos.

---

<sup>94</sup>BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

Esta situação de incompatibilidade das normas gera dificuldades para os juristas de todos os tempos, tendo-se assim a antinomia jurídica apresentada, sabemos que o Direito não tolera antinomias, e assim informa também em sua obra a doutrinadora Gisele Leite;

A antinomia representa fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É fenômeno situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição. Apaziguando o direito com a própria realidade de onde emana.<sup>95</sup>

De um modo geral a antinomia propriamente dita é um conflito gerado entre duas normas, o dois princípios ou até mesmo entre normas e princípios. Deste modo gerando um problema jurídico onde os juristas nos tempo deste conflito deverá solucionar e assim apaziguar o direito com a própria realidade onde emenda o conflito.

Este fenômeno comum que se representa por antinomia que espelha o conflito entre duas normas ou dois princípios gerais de direito e sua aplicação pratica em um determinado caso concreto, este fenômeno é situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição assim apaziguando o direito com a própria realidade de onde se emana.<sup>96</sup>

Por tanto a antinomia jurídica é conflito de normas e princípios, de normas e normas ou de princípios e princípios em um mesmo ordenamento jurídico, gerando assim um problema a ser solucionado pelos grandes pensadores do Direito em geral. Os juristas em seus tempo irão posicionar da melhor forma possível, apreendo a solução fática ao fato de acordo com o tempo do fato.

---

<sup>95</sup> Gisele Leite, Posse, o mais polêmico dos conceitos do Direito Civil. Artigo disponível na Internet, via WWW:URL, no endereço; [www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso 10 de outubro de 2016

<sup>96</sup> ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

### 3.1 Acórdão Judicial pro direito de intimidade do empregado.

Em uma decisão do TST, o mesmo posicionou que as empresas poderá fiscalizar o e-mail corporativo dos empregados, mas para que isso possa ocorrer é necessário que o mesmo tenha uma norma interna expressa sobre a não utilização dos meios informativos da empresa para fins pessoais, no caso contrário a empresa assegurar a dignidade humana do empregado e não poderá em modo algum violar a correspondência eletrônica dos empregados.

Entretanto, o poder diretivo do empregador decorrente do direito de propriedade, não a absoluto. Segundo entendimento da Justiça do Trabalho há limitações quando a fiscalização colide com o direito à intimidade do empregado e outros direitos fundamentais como o da inviolabilidade do sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefonemas.<sup>97</sup>

Através desta base neste entendimento, um empregado que teve o armário de trabalho aberto sem consentimento será indenizado em R\$ 60 mil por danos morais. A decisão foi do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. No TST, o recurso de revista interposto pela Mony Participações Ltda não foi conhecido pela Segunda Turma.<sup>98</sup>

O trabalhador usava um *notebook* emprestado pela empresa para uso pessoal. Durante uma viagem, ocorrida durante o curso da relação trabalhista, teve o armário aberto sem autorização. A empresa, que contratou um chaveiro para realizar a ação, retirou o computador e se apropriou de informações de correio eletrônico e dados pessoais guardadas no equipamento. Transtornado e constrangido, o empregado ajuizou ação de danos morais na Justiça do Trabalho.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup>BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

<sup>98</sup> BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

<sup>99</sup> BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

Esta ação teve origem no TRT da 5ª Região que entendeu que apesar de o computador pertencer à empresa houve excesso e abuso de direito do empregador. De acordo com provas testemunhais ficou confirmada a tese de que o armário era de uso privativo do funcionário, tendo em vista que a empresa não tinha cópia da chave do armário e precisou contratar um chaveiro para realizar a abertura.<sup>100</sup>

O TRT publicou o acórdão Nº TST-RR-183240-61.2003.5.05.0021 na qual diz que há limites na fiscalização do empregador sobre os meios informativos da empresa:

**INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – VIOLAÇÃO À INTIMIDADE – ARROMBAMENTO DE ARMÁRIO PRIVATIVO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL (CORREIO ELETRÔNICO E DADOS PESSOAIS)**

(por violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal). O Tribunal Regional, embasado nas provas dos autos, na forma preconizada pela Súmula nº 126 desta Corte, constatou presentes os elementos caracterizados da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do agente ofensor. Observe-se que o Colegiado constatou que, in casu, a prova testemunhal produzida confirma o fato alegado na inicial como ensejador da reparação pretendida, no sentido de que houve arrombamento do armário privativo do reclamante bem como violação de sua correspondência pessoal, inclusive correio eletrônico e dados pessoais. Dessa forma, houve, de fato, efetivo prejuízo de ordem moral ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

ACÓRDÃO PROCESSO Nº TST-RR-183240-61.2003.5.05.0021<sup>101</sup>

O acórdão apresentado mostra que o Tribunal Superior do Trabalho nos relata que a limites sim para o direito de propriedade do empregado sobre os meios de informatização da empresa, deste modo demonstra que a intimidade do empregado deve ser assegurada e protegida, não devendo ser violada e nem ceifada pelo empregador.

---

<sup>100</sup>BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

<sup>101</sup> Brasil.TST.Acórdão Processo Nº TST-RR-183240-61.2003.05.0021

Deste modo o tribunal determina um limite entre o direito de propriedade do empregador e direito a intimidade do empregado, neste sentido determina um linha imaginaria que ambas as partes não podem exceder e nem mesmo são aceitos abusos de direitos, para que haja um bom convívio entre ambos com a decisão do TST apresentada podemos observar que o direito de intimidade do empregado é assegurado como também o direito de propriedade do empregado, deste modo limitando ambos os direitos para mantenha um convívio social das partes.

### 3.2 Acórdão do TST pro direito de propriedade empregador.

O TST posicional pro direito de propriedade do empregado demonstrando que o empregado tem o direito de fiscalizar o e-mail corporativo na qual o emprega usa, a fim de assegura o domínio sobre a sua propriedade. Sendo uma norma interna ou não que impede o uso pessoal dos meios informativos pela empresa.

As praticas de monitoramento dos e-mails por parte dos empregadores é uma ato cada vez mais comum no mundo empresarial e merece especial atenção da doutrina, sobretudo diante do várias lides em que são requeridas indenizações por danos morais decorrentes da violação à privacidade do empregado. Trata-se, mais do que uma questão meramente teórica, de uma realidade no mundo contencioso.<sup>102</sup>

Estes e-mail corporativos são a forma mediar do das cartas timbradas empresariais com o desenvolvimento da internet e a globalização. Este uso de e-mails e abandono das cartas em papel timbrado foi motivado pela facilidade e agilidade, indispensáveis ao ambiente corporativo moderno.<sup>103</sup>

A migração do papel para o e-mail ainda enfrenta a resistência de alguns, mais apegados ao tato e ao carimbo, mas é inegável a tendência pela virtualização, como atestam a ainda incipiente estruturação do processo eletrônico lei

---

<sup>102</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>103</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

11.419/2006, a disseminação de equipamentos eletrônicos que substituem os papéis como os e-books e a criação de mecanismos digitais de autenticação de documentos, que substituem com idêntico valor legal as assinaturas manuais.<sup>104</sup>

A Carta Magna de 1988 consagra no artigo 5º a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o resguardo do sigilo da correspondência como direito fundamental.<sup>105</sup>

Já a corrente antagônica, atualmente majoritária, vê uma barreira separando a vida profissional da estritamente privada. Agindo o trabalhador em nome da empresa para a qual entrega sua força de trabalho, extrapolaria a esfera de sua vida privada.<sup>106</sup>

Isso sugere que a inviolabilidade garantida pela Constituição limita-se à correspondência de uso pessoal, sob a qual não cabem ingerências, mesmo se acessada pelo trabalhador em computador pertencente à empresa e durante o horário de expediente. Já os e-mails corporativos, considerados ferramentas de trabalho, não se inserem na vida privada do usuário.<sup>107</sup>

Código Civil, por sua vez, obriga o empregador a reparar danos causados por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele.<sup>108</sup>

Deste modo o e-mail corporativo propriedade do empregador e considerados os riscos de violação à imagem da empresa pelo seu uso inadequado e a responsabilidade objetiva da empresa perante os atos de seus empregados, é preciso retirar os e-mails corporativos do âmbito da vida privada.<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>105</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado.

<sup>106</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>107</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>108</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>109</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

A jurisprudência trabalhista, orientada pelo Princípio Protetivo e pela presunção de hipossuficiência do trabalhador, por certo tempo relutou em adotar a divisão entre e-mails pessoais e profissionais.<sup>110</sup>

Contudo, um importante Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho publicado em 10/06/2005 RR61300-23.2000.5.10.0013.

**PROVA ILÍCITA. "E-MAIL" CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO.**

1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.

3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o "e-mail" corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.

4. Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em

---

<sup>110</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11513](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11513) acesso 14 de novembro de 2016

jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

TST-ED-E-ED-RR6130023.2000.5.10.0013<sup>111</sup>

O monitoramento de e-mail corporativo é, assim, perfeitamente lícito, desde que respeitada a exigência de comunicação prévia da finalidade estritamente profissional da ferramenta.<sup>112</sup>

Costuma-se, assim, sugerir às empresas que constem dos contratos de trabalho cláusula expressa em que dá ciência do caráter eminentemente profissional dos e-mails corporativos e de sua sujeição a monitoramentos de rotina.<sup>113</sup>

É também aconselhável às empresas que se obstem de promover monitoramentos direcionados e injustificados, pois tal conduta, apesar de lícita, gera o risco de alegação de discriminação ou perseguição de trabalhadores, que ensejaria indenização por outro motivo, diferente da violação da privacidade.

Fiscalizações genéricas e impessoais ou, se direcionadas a um colaborador

---

<sup>111</sup>Brasil.TST.Acórdão Processo Nº TST-ED-E-ED-RR-61300-23.2000.5.10.0013

<sup>112</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>113</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

específico, motivadas por suspeita razoavelmente justificada são mais adequadas, mormente em um ambiente jurídico que costuma generalizar a má-fé e encarar indistintamente as empresas com olhares suspeitos.<sup>114</sup>

Por tanto podemos entende que com esse posicionamento do tribunal na qual permite que o empregador fiscalize os e-mails corporativos para que não tenha excesso de liberdade dos empregados em ambiente laboral, deste modo o empregado mantel seu direito a intimidade pessoal assegura mas a vida profissional podendo ser fiscalizado pelo empregador.

### 3.3 Violação do e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado pelo empregador.

Podemos analisar se há violação ao e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado pelo empregador, essa é uma duvida que pertinente. Será que é possível o empregador exercendo o seu direito de propriedade em seu e-mail corporativo violar a intimidade do empregado ao exercer esse direito?

Para que possamos a chegar em uma análise mais profunda deveremos observar que os que já passamos até esse presente momento no estudo em nosso primeiro capítulo tivemos uma análise direito à inviolabilidade de correspondência eletrônica na qual usamos como analogia o Código Penal brasileiro:

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA  
 Art.151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:  
 Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.  
 VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA, RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA  
 Art.151§1º II- quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre pessoas;  
 Pena – detenção, de um a três anos.<sup>115</sup>

<sup>114</sup> Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

<sup>115</sup>BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

Deste modo intendesse que apesar da analogia utilizada com a correspondência tradicional é necessário a elaboração de legislações específicas sobre a matéria e enquanto os casos demandados pela sociedade forem surgindo, é dever do judiciário achar a melhor forma para a solução destes. A equiparação às regras tradicionais, que tutelam o mesmo bem jurídico e tem o mesmo escopo, é o primeiro passo para começar a tratar o assunto com a devida atenção que merece. Somente assim a sociedade terá a segurança necessária na troca de suas informações via E-mail.

Em relação aos Direitos Humanos iremos utilizar o doutrinador Alexandre de Morais nos fala:

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.<sup>116</sup>

Tais direitos humanos fundamentais, supostamente está em todas as constituições, pois o sentido de consagrar a dignidade humana e desenvolvendo a personalidade do ser humano. Podemos observar que o pensamento é podemos dizer que o constitucionalismo e direitos humanos são equiparando quando falando em direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, direitos inerentes e irrenunciáveis de cada um.

Direito a intimidade Zavala de Gonzáles aborda o tema, aduzindo que “a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo”<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup>MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, 1998 – (Coleção temas jurídicos: 3);

<sup>117</sup>Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber Del profesional frente a la intimidad de su cliente, Revistada Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188

Para muitos dessas juristas o princípio da intimidade é ponto de partida para a liberdade é o direito de se deixar em paz, viver em paz.<sup>118</sup>

Para que seja garantido o direito a intimidade das pessoas há que haver uma proteção maior do Estado a essas determina garantias, assegurando assim de fato a intimidade protegida, deste modo a vida privada do indevido não será violada.

Tem a inviolabilidade que utilizamos como base constitucional brasileira de 1988 em seu artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.<sup>119</sup>Deste modo pensamos que que há o direito de propriedade do empregador sobre os bens da empresa incluindo neste patrimônio o email corporativo, pertinho desta linha de raciocínio teríamos uma antinomia jurídica para se solucionar entre o direito de propriedade do empregador versando sobre o direito da intimidade do empregado.

No capítulo dois falos sobre o Direito de propriedade que como base doutrinária principal utilizamos Silva identifica e explica:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup>Marques, Andrea neves Gonzaga  
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques> – Acesso 14 de novembro de 2016

<sup>119</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput.

<sup>120</sup>SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Em linhas gerais na qual chegamos na amasse que é necessário que além da análise civilista também ocorra a perspectiva constitucional, na qual o direito de propriedade propriamente dito assegurado, mas também observa a função social da propriedade privada, limitando os poderes do proprietário.

Observamos também em que é propriedade do empregador podemos ressaltar que a legislação trabalhista confere a todo empregador o direito de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviço de acordo com artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalho.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. <sup>121</sup>

Este artigo 2º do decreto lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 conhecido como Consolidação das Leis Trabalhista nos traz a informação de quem é empregador podendo o mesmo ser individual ou coletivo no qual assume risco da atividade prestada um breve anexo em seu caput do que é empregador. Já o artigo 3º do mesmo decreto nos relata que quem é o considerado empregado a pessoa física, na qual presta serviço não eventual, oneroso e subordinação.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

Deste modo podemos analisar que apesar dos direitos constitucionais e civis do empregador da propriedade, devemos observar e garantir os direitos e garantias assegurados aos empregados no qual em hipótese alguma pode ser violado, ambos os direitos e garantias estão previstos em nossa constituição federal vigente no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Analizamos também o que é a propriedade privada podemos analisar com base do doutrinador Ricardo Lira:

A propriedade assegurada em nossa Constituição como um direito individual (art. 153, § 22), cuja função social é declarada como um dos princípios da Justiça Social (art. 160, III), apresenta-se como instituição diferenciada, no sentido de poder variar de conteúdo, conforme o tipo de bem que lhe serve de objeto e a natureza do titular, exatamente por ser uma função social e um dos instrumentos da Justiça Social.<sup>122</sup>

Antes de tudo, cumpre-se salientar que a propriedade privada foi reafirmada em nosso sistema também como garantia individual e como direito subjetivo do proprietário. Isso implica dizer que a mesma continua tendo como escopo a persecução das necessidades individuais do proprietário e que mantém um conteúdo mínimo enquanto direito subjetivo do proprietário.

E deste modo chegamos a conclusão que o Estado deve assegurar que a propriedade seja um instrumento de justiça social, na qual assegura ao proprietário os direitos e garantias da mesma propriamente dito, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

No ponto em que falamos na tolerância ou expressa autorização para uso pessoal dos equipamentos da empresa, na qual analisamos como doutrina Ernesto Lippmann:

O empregado usuário do sistema sente-se seguro pelo uso da senha, que garante que somente ele terá acesso às mensagens a

---

<sup>122</sup> LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 161.

ele dirigidas, como uma carta lacrada. E irrelevante, neste contexto, se a correspondência foi dirigida ao local de trabalho, posto que tampouco fosse lícito ao empregador abrir um envelope fechado dirigido ao empregado<sup>123</sup>.

Para Ernesto Lippimannmem o empregado que utiliza um sistema considerado seguro pelo uso de senha na qual garanta que somente ele terá acesso as mensagem a ele dirigida assim como uma carta lacrada.

Deste modo e sob orientação específica do empregador ao empregado da utilização dos meios de comunicação da empresa e de toda a sua propriedade para fins específicos de trabalho e proibindo o uso para fins particulares e sem interesse do proprietário assim assegurado o seu direito de propriedade.

E no ultimo capítulos pensamos que existe antinomia jurídica do direito de intimidade do empregado versus direito de propriedade empregador, utilizamos como doutrina a respeito de antinomia Norberto Bobbio:

A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.<sup>124</sup>

Normais incompatíveis entre si é uma das grandes dificuldades que se apresenta ao juristas de todos os tempos, das quais se conflitam se denomina antinomia jurídicas, considerando assim o ordenamento jurídico em um todo o Direito não tolera tais conflitos antinômicos.

De acordo com o ponto de vista que a antinomia jurídica é conflito de normas e princípios, de normas e normas ou de princípios e princípios em um mesmo ordenamento jurídico, gerando assim um problema a ser solucionado pelo grandes

---

<sup>123</sup> LIPPMANN, Ernesto. Privacidade Eletrônica - Sigilo dos E-mails de Funcionários

<sup>124</sup>BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

pensadores do Direito em geral. Os juristas em seus tempo irá posicionar da melhor forma possível, apreendo a solução fática ao fato de acordo com o tempo do fato.

E trazemos também acórdão Judicial pro direito de intimidade do empregado na qual diz que deste modo o tribunal determina um limite entre o direito de propriedade do empregador e direito a intimidade do empregado, neste sentido determina um linha imaginaria que ambas as partes não podem exceder e nem mesmo são aceitos abusos de direitos, para que haja um bom convívio entre ambos com a decisão do TST apresentada podemos observar que o direito de intimidade do empregado é assegurado como também o direito de propriedade do empregado, deste modo limitando ambos os direitos para mantenha um convívio social das partes.

E para finalizar trazemos o acórdão do TST pro direito de propriedade empregador e podemos concluir que mesmo com o direito de propriedade assegurado pelo empregador, isso não o faz detentor de direitos que possa violar a intimidade e a dignidade do emprega, mas de ambos devem observar o limite do direito e garantia de ambos, para que tenha uma relação sadia de empregado e empregador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois do estudo realizado tendo analisar a antinomia apresentada entre o direito de propriedade do empregador versus os direitos e garantias fundamentais do empregado, demonstrando ao longo do trabalho que apesar do empregador ter o direito de propriedade sobre todos os bens da empresa incluindo o e-mail corporativo de uso único e exclusivo do empregado, o mesmo não poderá acessá-lo sem o consentimento e autorização do usuário, pois desse modo o empregador violará o direito a intimidade e até mesmo a dignidade do empregado, as ideias apresentadas nesse trabalho será sustentadas através da lei, jurisprudência e doutrina.

Portando o endividado não poderá ter sua correspondência violada, nem mesmo, a correspondência eletrônica como podemos aplicar analogicamente ao artigo 151 do código penal brasileiro em seu capote Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Na esfera da justiça do trabalho o acórdão do processo Nº TST-RR-183240-61.2003.5.05.002 versa sobre no sentido de que houve arrombamento do armário privativo do reclamante bem como violação de sua correspondência pessoal, inclusive correio eletrônico e dados pessoais. Dessa forma, houve, de fato, efetivo prejuízo de ordem moral ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

O empregador quando exerce o seu direito de propriedade reservado a ele em relação a todos os seus bens e direitos, apesar de deter todos o domínio econômico e de propriedade em todos os atos praticado dentro da empresa ou por meio de mecanismo de propriedade da mesma, alguns atos se realizado pelo empregado poderá ferir garantias fundamentais mencionadas no <sup>125</sup>artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Portanto conclui-se que mesmo com o direito de propriedade assegurado pelo empregador, isso não o faz detentor de direitos que possa violar a intimidade e a

---

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

dignidade do emprega, mas de ambos devem observar o limite do direito e garantia de ambos, para que tenha uma relação sadia de empregado e empregador.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/80-direito-do-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/80-direito-do-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

Adriana Carrera Calvo. O Conflito Entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente De Trabalho. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Out. 2008. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/1229). Acesso em: 23 Nov. 2016

Alvarenga, Rúbia Zanotelli de disponível <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_personalidade.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013_alvarenga_rubia_direitos_personalidade.pdf?sequence=1)> acesso 23 de novembro de 2016

Alvarenga, Rúbia Zanotelli de disponível <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_personalidade.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95926/2013_alvarenga_rubia_direitos_personalidade.pdf?sequence=1)> acesso 23 de novembro de 2016

BELTRAN, Ai Possidonio. Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

BELTRAN, Ai Possidonio. Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: [www.geocities.com](http://www.geocities.com). Acesso 10 de outubro de 2016

BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 545.

BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 545.

BRASIL, Constituição Federal de 1988 – Acesso 14 de novembro de 2016

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 940

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XII

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XII

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXII.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXIII.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º XXVI

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998 Artigo 5º LVI.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Artigo 5º caput.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. Disponível < [http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index3613.html?no\\_cache=1&cHash=694df7994c80e9e86c4413f6b5a4da21](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index3613.html?no_cache=1&cHash=694df7994c80e9e86c4413f6b5a4da21) > acesso 23 de novembro de 2016

BRASIL. Código Civil Brasília, DF, Senado, 2002

BRASIL. Código Civil Brasília, DF, Senado, 2002

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)>. Acesso em: 08 out. 2016.

BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

BRASIL.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO disponível < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal)> acesso 20 de novembro de 2016

Brasil.TST.Acórdão Processo Nº TST-ED-E-ED-RR-61300-23.2000.5.10.0013

Brasil.TST.Acórdão Processo Nº TST-RR-183240-61.2003.05.0021

CALVO, ADRIANA, CARRERA disponível <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/html/doutrina/em23.htm> acesso dia 22 de novembro de 2016

CASTANHO DE CARVALHO. Luiz Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Principios Constitucionais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 25. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO

Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber Del prófessional frente a la intimidad de su cliente, Revistada Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188

Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber Del prófessional frente a la intimidad de su cliente, Revistada Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188

COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.- Acesso 13 novembro de 2016

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. - Acesso 13 novembro de 2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948

DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida Privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida Privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

Duarte, Juliana Bracks disponível <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/254.htm>> acesso 22 de novembro de 2016

ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

FERREIRA, Ronaldo Nunes. O direito à intimidade do empregado e o contrato de trabalho. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48467&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

Gisele Leite, Posse, o mais polêmico dos conceitos do Direito Civil. Artigo disponível na Internet, via WWW:URL, no endereço; [www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso 10 de outubro de 2016

Gisele Leite, Posse, o mais polêmico dos conceitos do Direito Civil. Artigo disponível na Internet, via WWW:URL, no endereço; [www.direito.com.br](http://www.direito.com.br). Acesso 10 de outubro de 2016

Góes , Izabela de Carvalho [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3771](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3771) aceso dia 12 de novembro de 2016

HERKENHOFF, João Baptista. Como aplicar o direito. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999;

1 <http://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/08/21/empresas-podem-monitorar-e-mails-corporativos-de-funcionarios.htm>

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375) acesso 10 de novembro de 2016

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11513](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11513)  
acesso 14 de novembro de 2016

<http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 14 de novembro de 2016

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques> – Acesso 14 de novembro de 2016

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-so-pode-fiscalizar-computadores-e-e-mails-proibidos-para-uso-pessoal) acesso 19 de outubro de 2016

<https://www.epd.edu.br/artigos/2009/09/o-conflito-entre-o-poder-do-empregador-e-privacidade-do-empregado-no-ambiente-de-tra> acesso dia 12 de novembro de 2016

Júnior , Enéas Castilho Chiarini disponível [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15)  
Acesso em: 15 nov. 2016

Júnior , Enéas Castilho Chiarini disponível [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15)  
Acesso em: 15 nov. 2016

LIPPMANN, Ernesto. Privacidade Eletrônica - Sigilo dos E-mails de Funcionários

LIPPMANN, Ernesto. Privacidade Eletrônica - Sigilo dos E-mails de Funcionários

LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 161

LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 161.

MARQUES, ANDRÉA NEVES GONZAGA  
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques> – Acesso 14 de novembro de 2016

MENESES RIOS, Thiago. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

MENESES RIOS, Thiago. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

Moraes ,Daniela Pinto Holtz disponível  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=770](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=770)> acesso 22 de novembro de 2016

Moraes ,Daniela Pinto Holtz disponível  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=770](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=770)> acesso 22 de novembro de 2016

MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, 1998 – (Coleção temas jurídicos: 3);

MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, 1998 – (Coleção temas jurídicos: 3);

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de Direito do Trabalho , 18a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32489&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32489&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

Oliveira, Rogério Donizetti Campos de disponível [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826) acesso 23 de novembro de 2016

OLIVEIRA,ROBERTO SOARES disponível [http://notasdeaula.org/dir4/direito\\_penal3\\_26-10-09.html](http://notasdeaula.org/dir4/direito_penal3_26-10-09.html) acesso 23 de novembro de 2016

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. E-mail corporativo e responsabilidade do empregador e trabalhador. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11513&revista\\_cade\\_rno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11513&revista_cade_rno=25)>. Acesso em nov 2016.

Pereira, Ismaria Gomes [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14879](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14879) – Acesso 14 de novembro de 2016

PERLINGIERI, Pietro. Op. Cit., p. 230

Queiroz, Iranilda Ulisses Parente disponível <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>> acesso 23 de novembro de 2016

Reis, João Emilio de Assis dispõe < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375)> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

Ribeiro, Daniel Ybarra de Oliveira disponível <http://www.conjur.com.br/2014-fev-27/daniel-ybarra-empresa-monitorar-mail-corporativo-empregado> acesso 22 de novembro de 2016

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 270.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 812

SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo: LTr, 2000, p. 101.

TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7719>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7719>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 367 apud Alice Monteiro de Barros. Op. cit., p.147.